



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.720242/2010-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-001.152 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria CSLL
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

REGRAS INTERNAS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. TURMAS DO CARF. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO À MESMA TURMA.

Havendo declaração de impedimento ou suspeição, o processo deve ser redistribuído a outro Conselheiro do colegiado, assim entendido como a Turma para a qual os autos foram originalmente distribuídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, declinar competência para a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de julgamento

(assinado digitalmente)

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Lançamento

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 07/12/2010 para a exigência de débitos de CSLL relativos ao 4º trimestre do ano-calendário de 2005, acrescidos de juros de mora e multa de ofício (75%).

De acordo com o termo de verificação fiscal de fls. 532-540, o auto de infração foi lavrado porque a recorrente deixou de adicionar, na apuração da base de cálculo da CSLL, tributos com exigibilidade suspensa por decisão judicial, os quais têm natureza de provisão, pois não correspondem a uma obrigação efetivamente constituída que traduza uma exigibilidade do passivo análoga a um tributo a recolher, e são indedutíveis por força dos arts. 13 da Lei nº 9.249/95 e 50 da Instrução Normativa nº 390/04.

Da Impugnação

Inconformada com a lavratura da autuação fiscal, em 05/01/2011 a recorrente apresentou a Impugnação de fls. 544-556, na qual alegou que:

- i. Embora a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL partam de uma mesma origem, qual seja, a apuração do lucro contábil do exercício, deve ser observada a diferença de tratamento tributário dispensado a tais tributos, que não estão sujeitos às mesmas adições;
- ii. Apenas a legislação do IRPJ (art. 344 do RIR/99) impede a dedução, do lucro real, dos valores referentes a tributos com exigibilidade suspensa, seja pelo depósito do montante integral, pela interposição de reclamações e recursos administrativos ou, até mesmo, pela concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- iii. Não há no ordenamento jurídico pátrio nenhuma vedação legal acerca da dedução de tributos com exigibilidade suspensa da base de cálculo da CSLL, de modo que a IN 390/04 (art. 50), ao prever a impossibilidade de dedução, na apuração da base de cálculo da CSLL, dos tributos com exigibilidade suspensa, configura violação ao princípio da legalidade (art. 99 do CTN); e
- iv. Os fatos não se enquadram à vedação estabelecida pelo art. 13, I, da Lei 9.249/95, pois os tributos com exigibilidade suspensa não têm natureza de provisão, que, nos termos do CPC nº 25, corresponde a um passivo de prazo ou valor incertos.

No dia 14/02/2011 a recorrente protocolou a petição de fls. 614-624, por meio da qual acostou aos autos acórdão proferido por esta Turma (publicado em 24/01/2011, após a apresentação da Impugnação) no sentido de que “a obrigação tributária com exigibilidade suspensa não representa contabilmente uma provisão, mas um “contas a pagar”, uma obrigação certa e líquida, portanto, dedutível” (excerto extraído da pág. 2 da petição – fls. 615).

Da decisão da DRJ

Em 02 de fevereiro de 2012 os membros da 1ª Turma da DRJ Rio de Janeiro 1, por unanimidade de votos, negaram provimento à impugnação por entenderem que “os tributos com exigibilidade suspensa não possuem o caráter de certeza e liquidez necessário à sua configuração como obrigação e despesas” (pág. 6 – fls. 631), de modo que os valores a eles correspondentes constituem provisão, devendo ser adicionados para fins de determinação da base de cálculo da CSLL por força dos arts. 2º, §1º, “c”, da Lei nº 7.689/88 e 13, I, da Lei nº 9.249/95.

Foram transcritas as ementas dos acórdãos 108-08126 e 101-94491, proferidos por este Conselho. Foi ressaltado que, diante da natureza de provisão dos tributos com exigibilidade suspensa, diversamente do que afirmou a recorrente em sua impugnação, o art. 50 da IN SRF nº 390/04 tem fundamento no art. 13, I, da Lei nº 9.249/95.

Do Recurso Voluntário

Contra o acórdão de primeiro grau a recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 643-655, no qual reiterou os argumentos aduzidos na impugnação no sentido de que (i) as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL estão sujeitas a regimes tributários distintos; (ii) a Instrução Normativa nº 390/04, ao impedir a dedução dos tributos com exigibilidade suspensa da base de cálculo da CSLL, criou limitação não estabelecida em lei, violando, portanto, o princípio da legalidade tributária; e (iii) a obrigação tributária com exigibilidade suspensa não representa contabilmente uma provisão, mas sim um contas a pagar, sendo, portanto, dedutível.

Em 05/06/2014 a recorrente protocolou petição (fls. 730-774) à qual foram acostados documento e memorial afirmando que, antes mesmo do início da fiscalização (10/11/2010) e da lavratura do auto de infração (07/12/2010), os débitos de CPMF foram compensados com créditos-prêmio de IPI (art. 1º do Decreto nº 491/1969), mas as compensações foram consideradas “não declaradas” pela Receita Federal, tendo sido os débitos incluídos no parcelamento instituído pela MP 470/09 em 27/11/2009 para pagamento em 12 prestações, todas devidamente adimplidas.

Aduziu que, ao incluir os débitos de CPMF no parcelamento, reverteu a provisão de CPMF, gerando receita no resultado e criou a conta contábil “contas a pagar REFIS”, cujos valores foram deduzidos apenas na apuração do IRPJ e não na apuração da CSLL, pois, quanto à base de cálculo da contribuição, a recorrente já havia se beneficiado com a falta adição em período anterior.

Concluiu, com base em tais argumentos, que a discussão travada nestes autos perdeu o objeto, pois não houve lesão aos cofres públicos. A PFN tomou ciência dos novos documentos e alegações trazidos aos autos pela contribuinte em 30/07/2014 (fls. 779), mas não apresentou manifestação.

Em 27/08/2014 a recorrente protocolou uma segunda petição para acostar aos autos novos argumentos e documentos (fls. 783-834). Em suma, reiterou a alegação de que os débitos de CPMF foram efetivamente pagos antes mesmo da lavratura do auto de infração e afirmou que a provisão relativa à CPMF discutida judicialmente foi revertida no ano-calendário de 2006, não tendo sido a respectiva receita excluída na apuração da base de cálculo da CSLL.

Em 17/10/2014 a recorrente protocolou novo memorial para reiterar os argumentos já aduzidos nestes autos e acostar aos autos a Parte A do Lalur relativo ao ano-calendário de 2006 (fls. 837-857).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Breno Ferreira Martins Vasconcelos

Após compulsar os autos verifiquei que o presente processo foi originalmente distribuído para o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que declarou-se impedido às fls. 715.

Nos termos do parágrafo único do art. 44 do RICARF, “no caso de impedimento ou suspeição do relator, o processo será redistribuído a outro conselheiro **integrante do colegiado**”.

Dessa forma, às fls. 716 o presente processo foi encaminhado ao Presidente da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento para “redistribuição a o outro conselheiro integrante do colegiado”. Ato contínuo, o processo foi redistribuído aleatoriamente a outra Turma da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, qual seja, esta 3ª Turma Ordinária.

Entendo, porém, que o *colegiado* a que se refere o parágrafo único do art. 44 do RICARF corresponde à Turma para a qual o processo foi originalmente distribuído, de modo que os presentes autos deveriam ter sido redistribuídos para a relatoria de outro

Conselheiro da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento. É nesse sentido o entendimento majoritário dos membros deste Conselho, conforme se depreende do voto proferido pela Conselheira Edeli Pereira Bessa na Resolução nº 1101-000.127:

Argumentou o patrono, naqueles autos, que o vocábulo “colegiado” deve ser entendido como Turma, a ensejar a redistribuição do processo, assim como no presente caso, a outro Conselheiro integrante da 2ª Turma da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento.

Observa-se que o vocábulo “colegiado” é utilizado no Regimento Interno do CARF como adjetivo (art. 1º do Anexo I) ou substantivo, mas nesta segunda hipótese excepcionalmente pode significar Seção de Julgamento (art. 3º, §4º das Disposições Transitórias e arts. 17 e 49, §7º do Anexo II), por ter em conta a competência definida em razão da matéria: (...)

Porém, na maior parte das ocorrências, o vocábulo “colegiado” significa Turma Julgadora, órgão competente para apreciação de recursos de ofício, voluntário e de natureza especial, integrante do CARF (Turmas Ordinárias, Turmas Especiais, Turmas da CSRF e Pleno): (...)

O art. 44 do Anexo II do RICARF, por sua vez, faz duas referências ao vocábulo “colegiado” associando-o a um artigo definido (“do” colegiado), permitindo concluir que o Colegiado competente para deliberar acerca do impedimento ou suspensão é aquele no qual deve ser promovida a redistribuição caso o impedimento ou suspeição se verifique. (1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, sessão de 04/06/2014)

Sob tais fundamentos, voto por declinar a competência para a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

Breno Ferreira Martins Vasconcelos - Relator